



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5202844-27.2026.8.09.0029

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de Recuperação Judicial formulado por **JOSÉ CASSANDRO, MARCOS DE CASTRO CASSANDRO, ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA, IVAN DE CASTRO CASSANDRO e WILLIAM COSTA DA SILVA**, todos qualificados como produtores rurais, por meio do qual requerem, em síntese: a) gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais; b) o deferimento do processamento da recuperação judicial; c) o processamento conjunto dos requerentes; d) tutela de urgência para proteção patrimonial e suspensão das constrições; e e) a declaração de essencialidade de grãos, maquinários e veículos.

Na inicial os requerentes afirmam que exercem atividade rural organizada há mais de dois anos, apontando crise de liquidez decorrente da conjugação de fatores climáticos adversos, queda do preço da *commodity*, aumento dos custos de produção e progressiva judicialização de dívidas.

É o que consta.

DECIDO.

Inicialmente deve-se consignar que a recuperação judicial se constitui, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”***. Inteligência do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Assim passo à análise das matérias que exigem deliberação nesta fase processual.

a) Competência

Os documentos que instruem a inicial indicam, salvo prova posterior em contrário, que todos os integrantes do grupo econômico têm como principal local de atividade econômica o Município de Catalão.

Assim, a princípio, a competência está adequadamente firmada na 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão-GO, nos termos do artigo 69-G, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

b) Pedido de Gratuidade da Justiça ou parcelamento das custas iniciais

Valor: R\$ 44.061,016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 22/06/2026 15:32:49



Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão da Gratuidade da Justiça ou, sucessivamente, pelo parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

Pois bem. É cediço que o deferimento da Gratuidade da Justiça demanda a demonstração concreta da incapacidade da parte postulante arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, o pedido de recuperação judicial não induz à concessão automática do benefício processual.

No caso sob exame, não verifico que os requerentes lograram êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da Gratuidade da Justiça, mormente porque os documentos que instruem a inicial não contêm a situação bancária dos postulantes.

Com efeito, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, a previsão do parcelamento das custas iniciais está disposta no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 98 – [...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Ademais, cumpre salientar que, em relação ao parcelamento das custas iniciais, existia previsão em lei estadual, limitando-o em até 5 (cinco) vezes.

Contudo, a Lei Estadual n. 21.113/2021 revogou o artigo 38-B da Lei Estadual n. 14.376/2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás), anteriormente acrescentado pela Lei Estadual n. 19.931/2017, razão pela qual não mais subsiste a limitação do parcelamento das custas em até 5 (cinco) vezes.

Portanto, não estando mais vigente o dispositivo legal em que se embasava a limitação do parcelamento das custas iniciais, é possível a concessão do parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) vezes.

Destarte, no intuito de não obstar o acesso da parte autora à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF/1988), bem como considerando que as custas iniciais estão estimadas em R\$ 166.137,62 (cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e o pleito se afigura coerente com a crise de fluxo de caixa narrada na exordial, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

c) Requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

Os requisitos subjetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão inseridos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, a documentação essencial para o pleito está relacionada no artigo 51, do mesmo Diploma.

Analisando detidamente os autos e os documentos que instruem a petição inicial verifica-se que não foram plenamente atendidas todas as exigências do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005.

Assim os requerentes devem ser intimados para emendar a inicial, de modo a apresentar, de forma organizada e individualizada por devedor:

I – esclarecer, de modo expresse, a exata composição subjetiva do polo ativo, indicando se



o pedido foi formulado apenas em nome das pessoas físicas produtoras rurais ou também em nome de pessoas jurídicas autônomas vinculadas aos respectivos CNPJs, hipótese em que deverá cada uma apresentar individualmente a documentação legal pertinente;

II – reapresentar, em ordem lógica e com identificação precisa, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, especialmente a relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, se houver pessoas jurídicas efetivamente integrantes do polo ativo;

III – juntar os extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras;

IV – juntar as certidões de protesto pertinentes;

V – apresentar relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive trabalhistas, com estimativa dos valores demandados, visto que as certidões processuais positivas não contêm todas as informações;

VI – apresentar relatório detalhado do passivo fiscal;

VII – apresentar relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive daqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores abrangidos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

VIII – reapresentar, de forma inteligível, a relação nominal de credores e a relação integral de empregados, com a completude exigida pela legislação, pois a relação acostada no documento n. 130 está insuficiente;

IX – esclarecer e instruir melhor o pedido de consolidação substancial; e

X – indicar, de modo individualizado, os bens cuja essencialidade pretendem ver reconhecida, com a respectiva fundamentação fática e jurídica.

d) Tutela de urgência

Por outro lado, quanto ao pedido de tutela de urgência, cabe mencionar que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 6º, § 12, admite expressamente a concessão de tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os requisitos do art. 300 do CPC. Em harmonia com essa diretriz normativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o juízo da recuperação judicial é competente para avaliar a presença dos requisitos da tutela provisória destinada a antecipar o início do *stay period* ou a sustar atos expropriatórios determinados por outros juízos, mesmo antes do deferimento do processamento.

No caso concreto, reputo presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre, ao menos neste exame inicial e ainda sujeito a ulterior depuração documental, da demonstração preliminar de que os requerentes exercem atividade rural há período superior ao biênio legal e se encontram em situação de crise econômico-financeira apta, em tese, a justificar o manejo da recuperação judicial.

O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se no risco concreto de prosseguimento de medidas constritivas e expropriatórias capazes de comprometer a utilidade do processo recuperacional, esvaziar o patrimônio produtivo e inviabilizar, desde logo, a tentativa de superação da crise, em afronta ao princípio da preservação da empresa, igualmente aplicável ao empresário e à sociedade empresária rurais.



Nesse contexto, e sem prejuízo da necessidade de saneamento das inconsistências documentais já identificadas e da posterior reanálise do acervo documental integral, mostra-se juridicamente adequada a concessão, em caráter precário e provisório, da antecipação parcial dos efeitos do *stay period*, a fim de resguardar a utilidade do processo e impedir o perecimento do resultado útil da jurisdição.

Por outro lado, conforme já mencionado, não se verifica como deferir o pedido de declaração de essencialidade de bens e grãos, formulados de forma genérica, de modo que sua análise será relegada para momento posterior à especificação de bens e fundamentação concreta.

Ex positis, com fundamento nos artigos 6º, § 12, 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DECIDO**:

1. **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça.
2. **DEFIRO** o pedido subsidiário de parcelamento das custas iniciais, autorizando o respectivo recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a ser operacionalizada pela serventia.
3. **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida, para antecipar parcialmente os efeitos do *stay period*, determinando a suspensão do curso das ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes, bem como a sustação dos atos de constrição e expropriação incidentes sobre seu patrimônio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão, ressalvadas as hipóteses legalmente excluídas da suspensão e os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
4. **Consigno** que a tutela provisória ora deferida:
 - não se confunde com o deferimento do processamento da recuperação judicial;
 - não importa, por si só, em declaração genérica de essencialidade de bens;
 - poderá ser revista, ampliada, restringida ou revogada após a complementação da instrução inicial.
5. **DETERMINO** a intimação dos requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, com a apresentação e regularização da documentação necessária, de forma organizada, individualizada por requerente e com precisa identificação dos documentos, devendo, em especial:
 - esclarecer a composição do polo ativo, indicando se o pedido foi formulado exclusivamente em nome das pessoas físicas produtoras rurais ou também em nome de pessoas jurídicas constituídas a partir dos respectivos CNPJs, com a devida fundamentação jurídica para sua inclusão no feito;
 - apresentar a documentação faltante exigida pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, notadamente:
 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor, caso haja pessoas jurídicas efetivamente integrantes do polo ativo;
 - os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;
 - as certidões dos cartórios de protesto competentes;
 - a relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte, inclusive os de natureza trabalhista, com estimativa dos respectivos valores;
 - o relatório detalhado do passivo fiscal;
 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive daqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;
 - reapresentar, de forma inteligível e completa, a relação nominal de credores, com observância do art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005;
 - reapresentar a relação integral de empregados, com observância do art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005;
 - especificar, de forma individualizada, os bens cuja essencialidade pretendem ver reconhecida, com a correspondente fundamentação fática e jurídica, vedada formulação genérica;
 - esclarecer, se for o caso, o pedido de consolidação processual e/ou substancial, com indicação

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:32:49



objetiva dos pressupostos fáticos e jurídicos pertinentes.

6. **Advirtam-se** os requerentes de que o descumprimento da presente determinação, no prazo assinalado, poderá ensejar o indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para nova deliberação.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

RINALDO APARECIDO BARROS
Juiz de Direito em Substituição
(Decreto 642/2026 do TJGO)

Valor: R\$ 44.061.016,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/06/2026 15:32:49

